



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº.** 100 / 2008  
**Sessão:** 225ª Sessão Ordinária de 05 de dezembro de 2007  
**Processo Nº.:** 1/0772/2006  
**Auto de Infração Nº.:** 1/200601383  
**Recorrente:** Célula de Julgamento 1ª Instância  
**Recorrido:** Disport Nordeste Ltda  
**Relatora:** Fernanda Rocha Alves do Nascimento

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS.** Entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Ilícito detectado através do Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias (SLE). NULIDADE processual, pelo fato do agente do Fisco ter-se utilizado de método de levantamento inadequado para a presente situação. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE. Recurso oficial conhecido e não provido.

## RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na compra de mercadorias, pela empresa acima qualificada, desacompanhadas de documentação fiscal, constatada através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Base de cálculo: R\$ 331.137,68

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

A empresa apresenta instrumento impugnatório arguindo a nulidade devido à ausência de dados pertinentes à infração acarretando o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte; que as máquinas carregadas no levantamento são integrantes do ativo permanente da empresa, portanto não estando sujeitas à escrituração em livro próprio.

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela NULIDADE do feito fiscal, ante a inadequação do método de levantamento utilizado pelo agente fiscal, para o presente caso.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular, sugestão referendada pelo representante da douta PGE.

## É O RELATÓRIO

### VOTO DA RELATORA

Acusa o presente Auto de Infração que o contribuinte, adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, com base no Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias (SLE).

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela NULIDADE do feito fiscal, ante a inadequação do método de levantamento utilizado pelo agente fiscal, para o presente caso. Recorre de ofício, da decisão prolatada.

Analisando os documentos acostados aos autos concordamos com a decisão monocrática, no sentido de que o Auto de Infração não pode prosperar, uma vez que o Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias não foi eficiente para garantir a certeza do lançamento realizado na inicial.

No presente processo, todo o levantamento foi feito com bens do ativo e bens de consumo e não com mercadorias próprias da atividade do autuado, que é a indústria de calçados.

Os estoques inicial e final foram considerados 'zero', por não haver registro de inventário dos produtos relacionados no levantamento.

Ora, o contribuinte não está obrigado a escriturar, no Livro Registro de Inventário, seus bens de ativo, nem de consumo, mas somente as mercadorias objetos de suas operações comerciais.

Dessa forma, a ausência desses registros não podem ser considerados como ausência real das mercadorias.

Logo, não há como se constatar uma omissão de venda ou de compra, sem a exatidão dos estoques inicial e final.

Apesar da escolha do método de levantamento fiscal ser de caráter discricionário, cabe ao agente do Fisco eleger o mais adequado ao caso específico, para que a acusação fique devidamente provada nos autos.

Portanto, diante da incerteza do cometimento da infração, há de se conhecer do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a declaração de nulidade processual, proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.



**É O VOTO**

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e, recorrido: DISPORT NORDESTE LTDA.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e em conformidade com manifestação do representante da douda procuradoria Geral do estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Maryana Costa Canamary. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Rafael Souza.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 31 de 01 2008.


  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**PRESIDENTE**

  
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha A do Nascimento  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO